

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE-020/2021-FMS**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de coletas, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares, das UBS e hospital municipal, da zona rural e urbana.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.  
ANÁLISE. PARECER JURÍDICO.**

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 020/2021-FMS, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de coletas, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares, das UBS e hospital municipal, da zona rural e urbana, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, decreto municipal nº 01 de 04 de janeiro de 2021, decreto municipal nº 02 de 04 de janeiro de 2021, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto nº 7.892/13, Decreto 7.746/12, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores e demais dispositivos legais.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório; Termo de Referência; cotação de preços; dotação Orçamentário; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização de Abertura de Processo Licitatório; Portaria de nomeação de pregoeiros; Autuação do processo licitatório; minuta do Edital de Licitação e anexos, e solicitação de parecer jurídico.

Consta no preâmbulo da Minuta do edital, que o processo licitatório para registro de preço será na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, modo de disputa Aberto, de interesse do Fundo Municipal de Saúde.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Após o relato passo ao Parecer.

Conforme se depreende dos autos do processo, encontram-se presentes as exigências descritas no art. 3º da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste feito, conforme se examinou, a fase preparatória do processo licitatório alhures, atendeu aos dispositivos legais, visto que, se encontra presentes as justificativas quanto à necessidade do presente registro de preço, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta, sanções e cláusulas do contrato.

Ademais, o termo de Referencia anexo definiu o objeto a ser contrato, de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõe o art. 3º, inciso XI, alínea “a” no item 1, do Decreto 10.024/2019.

No que tange a Minuta do Edital, destaca-se que contemplou o disposto no do art. 9º do Decreto nº 7.892/13.

Tais regras, decorrem do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Portanto, considerando o artigo acima mencionado, a licitação configura como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observou-se que restaram atendidos os pressupostos trazidos pela norma constante do Art.8º da Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória desta modalidade de licitação, na forma eletrônica, in verbis:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20



IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;  
V - autorização de abertura da licitação;  
VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;  
VII - edital e respectivos anexos;  
VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;  
[...]"

Desta maneira, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

Quanto à minuta da ata, encontra-se nos termos das determinações legais.

Desta forma, Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, devendo ser amplamente divulgado.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 13 de julho de 2021.

**MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA**  
Procuradora Municipal  
OAB/PA 24.823